



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

**A P R O V A D O**

Em: 02/05/2022

Sessão Ordinária

Presidente da Câmara

*"Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do processo n.º 0000745-80.2015.8.26.0607".*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP, APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizada a celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do processo n.º 0000745-80.2015.8.26.0607, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Tabapuã/SP, desde que a contrapartida para o Município seja a extinção da dívida decorrente do título judicial gerado nos referidos autos, cujos valores encontram-se apurados e homologados em regular Cumprimento de Sentença, podendo o Poder Executivo transigir, transacionar, firmar compromisso, desistir, transferir, remir e o que se fizer necessário para a realização do Acordo.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tabapuã, aos 29 de abril de 2022.

  
SÍLVIO CÉSAR SARTORELLO

- Prefeito -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

## MENSAGEM DO EXECUTIVO

Senhor Presidente

Nobres Vereadores;

Saudamos cordialmente Vossa Excelência e demais pares desse Legislativo, na oportunidade em que encaminhamos o projeto de lei nº 024/2022, desta data, objetivando autorização desta Casa de Leis para que o Executivo firme acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, para o fim de promover o pagamento da dívida apurada no processo nº. 0000745-80.2015.8.26.0607, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Tabapuã/SP, no valor de R\$ 483.772,33, correspondente a multa aplicada pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

De acordo com as tratativas até então mantidas com o Ministério Público, o valor pago por força do acordo que se pretende firmar, será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal da Assistência Social e Fundo Municipal da Saúde, conforme minuta anexa a presente justificativa.

Importante consignar que sob o aspecto jurídico, o presente Projeto de Lei veicula matéria de típico interesse local inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei apresentado busca viabilizar solução jurídica apta a equacionar antigo conflito judicial envolvendo o Município de Tabapuã e o Ministério Público do Estado de São Paulo, estando assim em consonância com o artigo 5º, LXXVIII, que consagra o princípio da razoável duração do processo.

Ainda a este respeito, deve ser observado que o Código de Processo Civil visa estimular a adoção de meios consensuais de solução de conflitos, inclusive para entes integrantes da Administração Pública, na esteira do disposto em seu art. 3º, § 2º, *in verbis*:

*“Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

*(...)*

*§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

*§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

No mesmo sentido, o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

*“Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.”*

Assim, emerge a conclusão de que a presente propositura apresenta perfeita compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, encaminhamos para votação o incluso projeto de lei, esperando sua devida aprovação por essa Casa de Leis.

  
SÍLVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito

AO EXMO. SENHOR

FABRÍCIO MONTES DE MATTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP

Autos nº 0000745-80.2015.8.26.0607

**MMª Juíza,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

neste ato representado pela Promotora de Justiça de Tabapuã, Dra. Bruna Maria Buck Muniz, com endereço na Rua Eugênio Ulian, 1.261, centro, Tabapuã, SP, CEP.15.880-000, de um lado, e **Fazenda Pública Municipal de Tabapuã, CNPJ nº 45.128.816/0001-33**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Silvio Cesar Sartorello, com sede na Avenida Rodolfo Baldi, 817, Centro, Tabapuã, SP, CEP. 15.880-000; do outro lado:

*Considerando* que nos autos em epígrafe foi reconhecida a obrigação líquida, certa e exigível perante o Poder Público de Tabapuã, relativamente ao pagamento de multa cominatória nos autos em questão, totalizando o valor em R\$ 483.772,33 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

*Considerando* que a execução imediata de vultosa quantia via precatório em favor do Fundo **Estadual** de Direitos Difusos e Coletivos, em que pese seja a medida estritamente legal, irá impactar negativamente o município de Tabapuã, sob o aspecto financeiro, acarretando em maiores empecilhos no que diz respeito ao cumprimento de obrigações de caráter pecuniário;

*Considerando, a título de argumentação*, que o valor objeto dos presentes autos diz respeito à multa cominatória ou coercitiva para o adimplemento da obrigação principal (ou seja, pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta) e, portanto, não tem natureza satisfativa, e que por disposição legal, é possível

que o magistrado modifique o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 537, §1º, inciso I);

*Considerando que* o acordo, no caso em questão, visando à destinação de vultosos valores em prol da população diretamente afetada, não acarreta em indevida disponibilidade do direito por parte do Ministério Público, o qual se reserva ao direito de, a todo tempo, rescindir o acordo e proceder ao requerimento de expedição de precatório via DEPRE, em caso de descumprimento.

*Considerando*, ainda, que o valor a ser executado via DEPRE representa, para o município de Tabapuã, 0,95% da receita líquida corrente do município dos últimos doze meses, sem descurar do fato de ser municipalidade de pequeno porte e que sofre de típicas limitações orçamentárias;

*Considerando* que, conforme dispõe o art. 922 do Código de Processo Civil, convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

*Considerando* que o Código de Processo Civil inovou no ordenamento jurídico no que diz respeito à possibilidade de se proceder à celebração de **Negócio Jurídico Processual (art. 190)**, de modo que o exequente pode dispor da execução ou do cumprimento de sentença, desde que isso atenda ao interesse do exequente e, no caso específico dos autos, ao interesse da sociedade tabapuanense. Neste sentido, a lei atribui às partes a prerrogativa de adaptar as formas do processo executivo, o que pode representar um ganho procedimental em termos de efetividade.

*Considerando que* nos termos do fundamento da Súmula nº 58 do CSMP: “(...) *há a possibilidade de destinar valores monetários, aos fundos municipais específicos previstos na legislação. Isso porque, além do fundo mencionado no art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85, há previsão de criação de outros fundos para áreas específicas, inclusive no âmbito municipal: art. 57 do Código de Defesa do Consumidor;*

*art. 73 da Lei nº 9.605/98 (Ambiental); arts. 214 e 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e art. 84 do Estatuto do Idoso. Nesses casos, os recursos obtidos nestas áreas de atuação podem ser revertidos aos fundos municipais respectivos, previstos na legislação, de forma que não haveria transferência direta de verbas públicas para entidades privadas locais, mas sim para fundos públicos, que poderiam disciplinar a forma de aplicação regionalizada, beneficiando a sociedade local diretamente atingida, na área de incidência do prejuízo. Assim, os recursos obtidos nos compromissos poderão ser destinados ao próprio local em que se consumou o dano objeto do acordo(...).”*

*Considerando, por fim, ser invocável o princípio da intranscendência subjetiva das sanções ao Poder Público, especialmente porque no caso em questão, o descumprimento e conseqüente execução deu-se em gestão anterior à atual (ano de 2015), recaindo sobre esta as sanções que deveriam, outrora, recair sobre a autoridade gestora à época, e não sendo razoável que se atinjam pessoas que não tenham sido causadoras do ato ilícito (aplicação analógica da Súmula 615 do STJ). Neste sentido, sendo a irregularidade praticada por gestão anterior, dando azo a descumprimento de acordo que acarretou gravames consideráveis ao município, não podem ser impostas sanções e restrições que superem a dimensão estritamente pessoal do infrator (STF. 1ª Turma. AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 23/6/2015 (Info 791).*

Celebram o presente **ACORDO DE TRANSAÇÃO CÍVEL - CONVENCÃO COM  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

E acordam

1) O município de Tabapuã, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, compromete-se a destinar o valor relativo à condenação da seguinte forma:

a) o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Ag. 2698-0, C.C. 12.635-0, CNPJ 32.035.039/0001-30 – Banco do Brasil);

- b) o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Fundo Municipal de Assistência Social (Ag. 2698-0, C.C. 11.468-5, CNPJ 16.991.767.0001-60 – Banco do Brasil);
- c) o remanescente, ou seja, R\$ 383.772,33 (trezentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) ao Fundo Municipal de Saúde (Ag. 2698-0, C.C. 9.367-x, CNPJ 11.855.355/0001-89 – Banco do Brasil).

Justifica-se a exiguidade do prazo acima haja vista a necessidade de se resguardar ao Ministério Público, em caso de descumprimento, a execução via precatórios especialmente diante do que dispõe o art. 206-A do Código Civil e Súmula 150 do STF.

2) A destinação do numerário acima não exime o município de efetuar, também, os repasses legais e constitucionais que assim o seriam normalmente, independentemente dos valores cobrados no presente instrumento.

3) O Município de Tabapuã compromete-se a informar, nos autos, a destinação dos valores por meio de comprovantes de depósitos em favor dos fundos indicados.

4) O Ministério Público compromete-se, uma vez informada a integralidade da transferência dos valores nos termos dispostos no articulado 01 acima, a não requerer a expedição de precatório via DEPRE em Favor do Fundo Estadual de

Direitos Difusos e Coletivos, extinguindo-se o feito.

5) Assim, requerem as partes que a presente transação seja homologada e produza os efeitos jurídicos devidos.

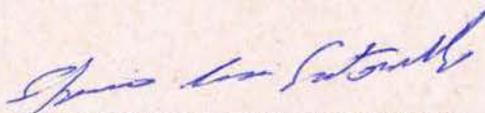
Nestes termos,

Pedem deferimento.

Tabapuã, 04 de abril de 2022.

**BRUNA MARIA BUCK MUNIZ**

**Promotora de Justiça**



**SILVIO CESAR SARTORELLO**

**Prefeito do Município de Tabapuã**